



PROCESSO Nº : 31.308-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA, EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO**

PARECER Nº 3.206/2014

Manifesta-se pela improcedência do presente pedido de rescisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de Pedido de Rescisão, proposto pelo **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**, Prefeito do Município de Alto Garças, em face do Acórdão nº 803/2012, que julgou parcialmente procedente a Representação Interna do Processo nº 22.010-8/2009, com aplicação de multa e condenação de restituição ao erário, em razão ocorrência de irregularidades em despesas ocorridas nos exercícios de 2005 a 2008.

O Conselheiro Relator, considerando que o feito observou os requisitos estabelecidos no art. 252 do RITCE/MT, conheceu do presente pedido de rescisão e determinou o encaminhamento do processo à Secex para análise e instrução.

A Equipe Técnica, por sua vez, manifestou conclusivamente pela improcedência do pedido de rescisão.

Vieram os autos para análise ministerial.



É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada

Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbra-se que se trata de parte legítima, que manifestou seu interesse em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão singular, verificando-se, ainda, o interesse da parte, haja vista que, o presente Pedido de Rescisão tem amparo no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT.

Adentrado à análise meritória, vislumbra-se a pretensão do autor em rescindir o Acórdão nº 803/2012, alegando que em todas as peças dos autos não há uma única insinuação, nem tampouco afirmação de que tenha praticado qualquer ato com dolo e/ou má-fé, afirmando haver provas documentais que não constaram nos autos da representação (processo nº 22.010-8/2009), provas estas somente disponibilizadas recentemente, por ocasião de sua atual gestão (2013/2016).

Diante disso, passa-se a análise individual das irregularidades questionadas e das razões apresentadas pelo gestor.

2.1 Restituição no valor de R\$ 24.969,00, decorrente de Transferência de recursos a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem que houvesse autorização em lei específica, caracterizando despesa irregular e ilegal, haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



O defendente reporta-se à justificativa já apresentada nos autos da representação interna, encaminhando, nesta oportunidade, cópia dos 147 cheques emitidos e microfilmados, sob a alegação de que os mesmos são para comprovar que não há endosso ou qualquer registro que tenha havido desvio dos valores constantes dos mesmos por parte do Gestor e/ou da Secretária de Promoção Social.

Em que pese a documentação encaminhada, como evidenciado pela Equipe Técnica, verifica-se que o gestor não encaminhou comprovação de que havia lei autorizativa para a realização de tais despesas, sendo este o motivo da permanência da irregularidade.

Além disso, restou claro naquele feito que os valores dos auxílios financeiros eram entregues sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados. Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas, sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica.

Logo, **não procede o pedido** neste item.

2.2 Multa aplicada no valor de 20 UPF's/MT e restituição no valor de R\$ 1.716,15, decorrentes de superfaturamento na contratação de serviços de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa.

O defendente alega que tal apontamento foi excluído conforme consta à página 2 do Relatório do Conselheiro Relator, bem como reitera os argumentos já apresentados na defesa do processo nº 22.010-8/2009.

Importante esclarecer que o Relator, em seu Relatório de Voto, apenas faz referência às conclusões da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, não



mencionando em nenhum momento a sua decisão pelo afastamento da irregularidade.

Já em suas Razões de Voto, assim dispôs (fl. 04): *Coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas para que esse valor seja restituído aos cofres públicos municipais, haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa.*

Vislumbra-se, portanto, que não assiste razão ao gestor, **mantendo-se o apontamento** em tela, bem como a restituição aos cofres municipais e a multa aplicada.

2.3 Revogação da Multa de 11 UPF's/MT referente à aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo pela Prefeitura por ocasião da liquidação e do pagamento.

O gestor anexa 28 documentos para justificar a necessidade da aquisição do equipamento, bem como que notificou a empresa fornecedora, de que o material adquirido não havia sido entregue.

Entretanto, como ressaltado pela Secex, a documentação apresentada é a mesma juntada em oportunidade de defesa nos autos da Representação interna.

Dessa forma, reitera-se a manifestação ministerial para **manter irregularidade identificada**, uma vez que o administrador deve encontrar a melhor alternativa comprovada para contratar, respeitando o princípio da indisponibilidade do dinheiro público.

3 CONCLUSÃO



Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se** pela **improcedência** do presente pedido de rescisão, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 803/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.